

Link da reunião



De [Sergio pazini](#) em 11/04/2023 11:29

Detalhes

1390
SA

Bom dia ! Requer o link da reunião de amanhã da comissão para emissão do parecer final da comissão a respeito da denúncia contra Gilson Silva Araújo .
Att Sérgio Pazini
Oabmg 89723
Enviado do meu iPhone

Link da reunião



Para Sergio pazini em 11/04/2023 13:55

✉ Detalhes ≡ Texto simples

1191
CR

Boa tarde, Dr. Sérgio!

Segue o link para a Conferência da Comissão Processante nº 002/2012 12/04/2023 as 15h:

meet.google.com/hot-vpww-tuf

Atenciosamente,

Luiz George Linderski

Presidente da Comissão Processante nº002/2022



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

3392
28

Décima Nona Legislatura
Terceira Sessão Legislativa Ordinária
Primeiro Período

4ª Reunião Ordinária – Data: 12.04.2023

Lista de Presença dos Membros da Comissão Processante

Nome dos Parlamentares	Membro	P/A	P/A	Assinatura
Vereador Denis Dantas	Efetivo			
Vereador George Linderski	Efetivo			
Vereadora Nilda da Associação	Efetivo			

VEREADOR GEORGE LINDERSKI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1193
JR

PARECER FINAL

Da COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022, em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 201/1967, referente à análise da denúncia apresentada pelo Senhor Ailton Pinheiro Lino em face do Senhor Vereador Gilson Silva Araújo, para apurar a prática de infração ético-parlamentar prevista no artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei n.º 201/1967; artigo 50, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG; e artigo 48, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG.

RELATOR: Vereador **DÊNIS DANTAS NETO RODRIGUES**

I – Relatório:

Inicialmente, farei um breve resumo da denúncia apresentada por AILTON PINHEIRO no dia 16.12.2022, e que deu início a este processo de cassação de mandato.

Na denúncia, AILTON solicita que a Câmara apure se o vereador GILSON cometeu quebra de decoro parlamentar e se praticou algum ato de improbidade administrativa. Ele explica que o Delegado de Polícia informou ao juiz da vara criminal de Paracatu/MG que foi realizado um roubo na empresa Valorem, onde os bandidos conseguiram levar produtos que estão avaliados em mais de um milhão de reais. O Delegado também afirma que, após uma investigação bastante completa, percebeu que GILSON é um dos suspeitos de ter praticado o roubo, já que ele possivelmente buscou os demais ladrões após eles conseguirem retirar da empresa os produtos roubados.

O Delegado de Polícia também informa que uma das caminhonetes utilizadas para levar os produtos roubados para outro local é do vereador GILSON, e que ele forneceu o veículo para auxiliar no roubo.

O Delegado de Polícia também esclarece que, possivelmente, o roubo tenha sido praticado pelo vereador GILSON e mais nove pessoas, acrescentando que GILSON utilizou o



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1192
R

seu carro particular, qual seja, um JEEP RENEGADE, para ficar andando pela rodovia na noite do roubo e vigiando a pista para os bandidos.

Também segundo o Delegado de Polícia, algum tempo após o roubo um dos assaltantes compareceu à Delegacia dizendo que estava sendo ameaçado por GILSÃO e por outras três pessoas. Segundo o assaltante, GILSÃO disse que não era para ele dar nenhum depoimento na Delegacia, e que era para ele ir embora de Paracatu para Brasília, pois os produtos roubados iriam ser vendidos e o valor combinado iria ser pago.

Este é o resumo da denúncia apresentada por AILTON PINHEIRO.

Alguns dias após a Câmara receber a denúncia, o vereador GILSON foi notificado sobre o pedido de cassação do seu mandato. Em razão disso, ele contratou um advogado particular para apresentar sua defesa na Câmara Municipal. Apesar de a lei determinar que na defesa GILSÃO deveria informar quais as provas ele iria apresentar para comprovar sua inocência, o advogado contratado por GILSON não apresentou nenhuma prova, e também não indicou nenhuma testemunha para ser ouvida.

Após a Comissão Processante marcar a data para GILSÃO dar sua versão na Câmara Municipal, o advogado de defesa apresentou como testemunhas o Delegado de Polícia e AILTON PINHEIRO. Porém, como os nomes das testemunhas foram apresentados fora do prazo, o Presidente da Comissão processante decidiu que elas poderiam até ser ouvidas na Câmara Municipal, mas desde que o advogado de GILSÃO levasse elas no dia da audiência. O advogado de GILSÃO não levou as testemunhas no dia que GILSÃO foi ouvido na Câmara Municipal, e por este motivo não foi ouvida nenhuma testemunha de defesa.

Porém, foi juntado ao processo o depoimento que o Delegado de Polícia deu para o juiz da Vara Criminal de Paracatu/MG, e por essa razão GILSÃO não teve nenhum prejuízo.

No dia 28/03/2023, o vereador GILSÃO DO PARACATUZINHO foi ouvido na Câmara Municipal, e após isso o seu advogado foi intimado para apresentar a última defesa escrita no processo.

Em sua defesa final, o advogado de GILSÃO alega que AILTON PINHEIRO não poderia apresentar a denúncia, pois denúncias contra vereadores somente poderiam ser apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal ou por algum partido político que tenha



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1195
CP

vereador na Câmara. Ele alega que o fundamento para isso é o artigo 48, § 1º, do Regimento Interno da Câmara e o artigo 50, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG.

O advogado de GILSÃO também alega que, no momento em que AILTON PINHEIRO apresentou a denúncia, ele não juntou nenhuma prova de que o vereador GILSON tenha participado do roubo, e que também por essa razão a Câmara não poderia receber a denúncia.

O advogado de defesa também alega que o artigo 55 da Constituição Federal mostra em quais casos o vereador pode perder seu mandato eleitoral, e acrescenta que GILSÃO não praticou nenhum dos atos que estão descritos no artigo 55.

Em sua defesa final, GILSÃO também alega que um dos assessores jurídicos da Câmara Municipal não poderia ter auxiliado os trabalhos da Comissão processante, já que ele é advogado particular de AILTON PINHEIRO em dois processos judiciais movidos contra a Câmara.

A defesa de GILSÃO alega que, por este motivo, o assessor jurídico foi afastado dessa comissão processante, e pede que a comissão declare nulos todos os atos praticados pelos vereadores durante o período em que o assessor jurídico ainda não tinha sido afastado. Afirma que o assessor jurídico orientou como deveria ser feito o relatório prévio, e que isso não poderia ser admitido.

A defesa de GILSÃO afirma que o assessor jurídico afastado deu orientações a este relator durante a sessão em que foi realizada a leitura do relatório prévio, e também orientou como deveria ser o rito do processo de cassação.

O advogado de defesa ainda afirma que o assessoramento jurídico desta Câmara acarretou prejuízo irrefutáveis a GILSÃO, comprometendo a imparcialidade das decisões.

A defesa de GILSÃO também alega que nenhuma das provas juntadas ao processo mostram a prática de ato de improbidade ou de quebra de decoro, já que foram produzidas na tentativa de comprovar um crime comum de roubo qualificado. A defesa também afirma que nenhum dos policiais civis falaram que GILSÃO praticou improbidade administrativa ou quebra de decoro parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

31/9/6
CSP

GILSÃO também alega que está sendo investigado por supostamente ter realizado um roubo, e que isso não tem nenhuma ligação com seu mandato ou com sua função pública. Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido de quebra de decoro ou mesmo de improbidade administrativa.

O vereador GILSÃO afirma que somente haveria quebra de decoro se ele tivesse praticado alguma das condutas previstas no § 3º do artigo 51 do Regimento Interno, mas afirma que isso não ocorreu.

Também em sua defesa final o vereador GILSÃO alega que somente foi até a Valorem para buscar seu irmão, que estava machucado. Acrescenta que a Câmara não pode concluir que GILSÃO praticou o crime da Valorem, pois somente a Justiça pode alegar isso.

Por tais razões, requer a improcedência da acusação.

Este é um breve relatório de tudo que ocorreu no processo de cassação até este momento. A partir de agora passarei a explicar o meu entendimento sobre o caso.

II – Voto do Relator, vereador Dênis Dantas Neto Rodrigues:

No presente processo está sendo analisado se o vereador GILSON praticou duas condutas contrárias à lei, a primeira delas é chamada de quebra de decoro parlamentar, e a segunda é chamada de improbidade administrativa.

Improbidade administrativa é o nome dado aos atos ilegais ou contrários aos princípios da Administração Pública. Isso não pode ser confundido com atos contrários ao bom comportamento que se espera de qualquer pessoa perante a sociedade. Logo, entendo que um roubo onde o parlamentar não “dá carteirada” tentando impedir o trabalho dos policiais, e nem mesmo utiliza qualquer bem público para sua prática, ou mesmo para facilitar o roubo, não pode ser considerado improbidade administrativa.

Dessa forma, entendo que o crime de roubo supostamente praticado pelo vereador GILSÃO não é improbidade administrativa. Por este motivo, o pedido de improbidade administrativa não deve ser aceito.

Já “decoro parlamentar” significa uma conduta exemplar que se espera do vereador em sua postura pública na sociedade. A quebra de decoro ocorre quando o vereador pratica uma conduta que não pode ser considerada exemplar. E entendo que a prática de roubo



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1197
CA

não pode ser considerada uma conduta exemplar; logo, se houver fortes indícios de que GILSÃO tenha praticado o roubo na Valorem, ele certamente terá praticado quebra de decoro parlamentar.

Em sua defesa final, o advogado de GILSÃO alega que AILTON PINHEIRO não poderia apresentar a denúncia, pois denúncias contra vereadores somente poderiam ser apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal ou por algum partido político que tenha vereador na Câmara. Ele alega que o fundamento para isso é o artigo 48, § 1º, do Regimento Interno da Câmara, e o artigo 50, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG.

Ocorre que, enquanto estava correndo o processo de cassação na Câmara, GILSÃO DO PARACATUZINHO entrou com um processo de mandado de segurança no fórum de Paracatu (processo n.º 5000876-72.2023.8.13.0470). No processo judicial a juíza afirmou que a comissão processante estava conduzindo o processo de cassação de forma correta, e que AILTON PINHEIRO poderia sim fazer o pedido de cassação.

Logo, não pode ser acolhido o pedido da defesa de GILSÃO, pois, nesse caso, a Câmara estaria descumprindo uma sentença judicial.

Assim, como sempre ocorreu em todos os outros processos de cassação que foram julgados por esta Câmara Municipal, o rito do processo de cassação deve ser aquele escolhido pelo então Presidente da Câmara Municipal, e não o rito escolhido pela defesa do advogado de GILSÃO (artigo 48 do Regimento Interno e artigo 50 da Lei Orgânica). Aliás, é bom esclarecer que, no dia em que o vereador MANOEL ALVES recebeu o pedido de cassação e definiu o rito a ser seguido, ele estava sendo assessorado por competentes servidores efetivos desta Câmara.

Também em sua defesa o advogado de GILSÃO alega que, no momento em que AILTON PINHEIRO apresentou a denúncia, ele não juntou nenhuma prova de que o vereador GILSON tenha participado do roubo, e que também por essa razão a Câmara não poderia receber a denúncia.

Porém, ao apresentar a denúncia, AILTON PINHEIRO mencionou todos os documentos que ele gostaria que fossem juntados ao processo, e solicitou que a Câmara pedisse cópia de todos eles ao fórum. Todos os documentos mencionados por AILTON foram



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1198
C

juntados neste processo de cassação de mandato, após esta Comissão Processante ter encaminhado pedido ao fórum.

Assim, o pedido feito pelo advogado de GILSÃO não pode ser acolhido, pois foram juntadas muitas provas do crime de roubo. Resta saber se GILSÃO também participou do crime, o que será analisado daqui a pouco.

O advogado de defesa também alega que o artigo 55 da Constituição Federal mostra em quais casos o vereador pode perder seu mandato eleitoral, e acrescenta que GILSÃO não praticou nenhum dos atos que estão descritos no artigo 55.

Porém, o artigo 55 da Constituição Federal menciona os casos em que Deputados e Senadores podem perder seus mandatos eleitorais. Não é o caso de GILSÃO DO PARACATUZINHO, que é vereador.

Logo, não há como também ser acolhido este argumento da defesa de GILSÃO.

Também em sua defesa final, GILSÃO alega que um dos assessores jurídicos da Câmara Municipal não poderia ter auxiliado os trabalhos da Comissão processante, já que ele é advogado particular de AILTON PINHEIRO em dois processos judiciais movidos contra a Câmara. A defesa de GILSÃO alega que, por este motivo, o assessor jurídico foi afastado dessa comissão processante, e pede que a comissão declare nulos todos os atos praticados pelos vereadores durante o período em que o assessor jurídico ainda não tinha sido afastado. Afirma que o assessor jurídico orientou como deveria ser feito o relatório prévio, e que isso não poderia ser admitido. A defesa de GILSÃO afirma também que o assessor jurídico afastado deu orientações a este relator durante a sessão em que foi realizada a leitura do relatório prévio, e também orientou como deveria ser o rito do processo de cassação. O advogado de defesa ainda afirma que o assessoramento jurídico desta Câmara acarretou prejuízo irrefutáveis a GILSÃO, comprometendo a imparcialidade das decisões.

Neste ponto aqui, resta muito claro que o advogado de defesa do vereador GILSÃO tenta desmerecer o trabalho árduo e muito cansativo realizado por este relator e por toda a comissão processante durante a elaboração do parecer prévio. O advogado de defesa disse por diversas vezes, e continua dizendo, que a comissão processante está conduzindo o



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1199
SP

processo de forma errada, apesar de a justiça já ter afirmado que o processo de cassação está andando da forma correta.

Agora, procura causar a nulidade do processo de cassação, dizendo que um dos assessores jurídicos da Câmara é advogado particular de AILTON PINHEIRO em processos movidos contra a Câmara, e que ele auxiliou na elaboração do parecer prévio, prejudicando o vereador GILSÃO.

Primeiramente, não foi juntada nenhuma prova de que AILTON PINHEIRO moveu processo contra a Câmara, ao contrário do que afirma o advogado de defesa de GILSÃO. Os documentos juntados pela defesa de GILSÃO às fls. 1.095/1.098 comprovam que AILTON PINHEIRO entrou com processo apenas contra MANOEL ALVES, que era presidente da Câmara Municipal.

Apesar disso, na decisão de fls. 1.130/1.134 o presidente desta comissão processante esclareceu que o assessor jurídico da Câmara, Dr. Marcos Braga, não é amigo pessoal de AILTON PINHEIRO, mas que iria afastá-lo do assessoramento da comissão apenas para evitar que o advogado de GILSÃO tumultuasse o processo com esse argumento.

Além do mais, apesar de já ter sido esclarecido pelo presidente dessa comissão processante, volto a afirmar que o assessor jurídico da Câmara, Dr. Marcos Braga, não emitiu nenhum parecer jurídico ou interferiu em qualquer trabalho desta comissão processante, e limitou-se a secretariar os trabalhos da Comissão Processante durante a sessão realizada no dia 08.02.2023. Não há, dessa forma, nenhuma justa razão para declaração de nulidade dos atos praticados pelos vereadores da comissão durante o período em que o assessor jurídico ainda não tinha sido afastado.

É importante esclarecer, também, que ao contrário do que afirma a defesa de GILSÃO, o assessor jurídico da Câmara não orientou como deveria ser realizado o parecer prévio. O parecer foi elaborado por este relator, que observou o mesmo rito adotado em todos os outros processos de cassação que já tramitaram nesta Câmara Municipal.

Por fim, o advogado de GILSÃO afirma que o assessoramento jurídico desta Câmara causou prejuízo irrefutáveis a GILSON SILVA ARAÚJO, comprometendo a imparcialidade das decisões proferidas neste processo de cassação. Todavia, não apresentou



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

3200
CP

nenhum ato ilegal praticado pela comissão processante, ou mesmo qualquer ato que tenha sido praticado com a intenção de prejudicar GILSÃO. Não indicou nenhuma decisão que foi proferida de forma imparcial.

O que se percebe, na verdade, é que o advogado de defesa tenta a todo custo retirar a credibilidade dos atos praticados pelos vereadores que compõem esta comissão processante, o que jamais pode ser admitido.

A defesa de GILSÃO também alega que nenhuma das provas juntadas ao processo mostram a prática de ato de improbidade ou de quebra de decoro, já que foram produzidas na tentativa de comprovar um crime comum de roubo qualificado. A defesa também afirma que nenhum dos policiais civis falaram que GILSÃO praticou improbidade administrativa ou quebra de decoro parlamentar.

Nesse ponto, é preciso entender que a justiça, se reconhecer que GILSÃO praticou o crime de roubo, vai aplicar uma pena de prisão. A Câmara Municipal, se entender que GILSÃO praticou o crime e que isto é quebra de decoro, vai aplicar outra pena, que é a cassação de seu mandato.

Assim, a Câmara deve sim analisar se há indícios de que GILSÃO praticou o crime de roubo, pois dependerá dessa análise para avaliar se houve quebra de decoro e, por conseguinte, se deverá ser realizada a cassação de seu mandato.

Observe-se que não é somente a justiça que deve avaliar se há indícios de que GILSÃO tenha praticado o crime de roubo. Tanto a Câmara quanto o Poder Judiciário devem fazer suas análises, e, se entenderem necessário, aplicar as penas que compete a cada um dos dois Poderes.

Também não se pode utilizar o argumento de que, se houver erros nas decisões, os cofres públicos sofrerão prejuízo. Aliás, é importante esclarecer que, apesar de ter sido afirmado por um vereador que estava presente na sessão de leitura do relatório prévio, que a Câmara já errou ao cassar outros vereadores, e que ela deverá indenizar vereadores já cassados, tal informação é falsa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1201
CAB

Nenhum dos processos de cassação que já correram nesta Câmara foram anulados pela justiça, e a justiça também jamais determinou que qualquer vereador cassado seja indenizado.

Logo, deve, sim, ser analisado se as provas juntadas a este processo de cassação dão indícios de que GILSÃO tenha participado do crime de roubo. Depois disso, se comprovado que ele participou, deve-se analisar se isso configura quebra de decoro.

O Delegado de Polícia, ao ser ouvido na justiça, afirmou que não possui dúvida de que GILSON tenha participado do roubo. O depoimento dele está juntado à fl. 1.127 deste processo.

Tal afirmação também foi relatada pelo policial civil CARLOS EUGÊNIO, estando seu depoimento também juntado à fl. 1.127.

Os produtos roubados estão avaliados em quase três milhões de reais, e não em um milhão de reais, conforme havia sido informado na denúncia.

GILSÃO confessa, em seu depoimento, que esteve no local do roubo, mas diz que foi exclusivamente para buscar seu irmão.

Todavia, para comprovar a participação de GILSÃO no roubo, a polícia civil conseguiu cópia do relatório de posições do seu veículo, um JEEP RENEGADE, no dia do roubo. Os documentos estão juntados às fls. 195/291 deste processo de cassação de mandato. Nesse relatório é possível verificar que no dia do roubo o veículo rodou por 24h sem parar. Além disso, antes de seguir para a rodovia BR-040 às 5:01 horas da manhã, o veículo estava rodando por diversas ruas da cidade, não tendo ficado parado em nenhum momento na porta de qualquer dos endereços de GILSÃO DO PARACATUZINHO.

Logo, apesar de GILSÃO afirmar que estava dormindo quando recebeu a ligação de seu irmão, o relatório de posições do veículo indica que em nenhum momento ele foi para casa no momento em que estava ocorrendo o roubo. Observe-se que a defesa de GILSÃO não apresentou nenhuma testemunha que pudesse comprovar que ele estava em casa dormindo ao receber a ligação de seu irmão.

Apesar de GILSÃO, durante o depoimento prestado nesta Câmara Municipal, ter afirmado que havia ido para o BAR OLEGÁRIO, para um motel e para alguns eventos na



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1202
W

noite do roubo, não apresentou nenhuma testemunha ou documentos para comprovar tais alegações. Ao contrário, requereu apenas que fosse ouvido o Delegado de Polícia e o denunciante AILTON PINHEIRO.

O relatório do GPS do carro de GILSÃO também demonstra que ele passou no endereço de diversas pessoas que estão sendo acusadas de participar do roubo, logo após terem sido subtraídos os bens da Valorem, conforme também esclarecido pelo Delegado em seu depoimento perante a Justiça.

Apesar de GILSÃO, em seu depoimento, afirmar que ficou indo e voltando pela rodovia BR-040 procurando seu irmão, que havia pedido por socorro, o relatório da Polícia Rodoviária Federal de fls. 284/285 e 495/496 comprova que o seu veículo, JEEP RENEGADE, no dia do roubo (09.07.2022), passou por 5 vezes na polícia federal. Todavia, somente em uma das vezes ele retornou pela própria rodovia, no sentido BH x Brasília. Em todas as outras 3 vezes não houve registro do veículo retornando pela BR-040, o que dá veracidade ao depoimento do assaltante que confessou a prática do roubo, e que afirmou que GILSON passou algumas vezes pela estrada de terra que liga o lixão de Paracatu ao Povoado do Cunha com o objetivo de vigiar o local por onde passariam as pessoas com as armas de fogo.

Por outro lado, o assaltante que confessou a prática do crime disse que GILSON era proprietário de uma das caminhonetes utilizadas no roubo. Apesar de essa caminhonete ter sido localizada na porta da casa dos pais de Gilson, conforme foto de fl. 418 (indicando que ela realmente pudesse ser do vereador denunciado), a defesa de GILSON não apresentou nenhuma testemunha ou documento para comprovar que a caminhonete não era de GILSÃO. Nem mesmo as pessoas que moram na residência compareceram para informar de quem era a caminhonete.

Logo, resta comprovado mais um indício de que GILSÃO tenha participado do crime de roubo na Valorem, sendo proprietário da caminhonete utilizada no roubo.

O assaltante que confessou a prática do roubo detalhou a participação de GILSÃO, esclarecendo que:

“GILSON SILVA ARAÚJO foi responsável por fornecer a caminhonete F4000, cor vermelha, bem como buscar após o roubo o declarante, GILVAN



1203
d

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

e um terceiro indivíduo que o declarante não conhece; que GILSON recebeu a ligação de seu irmão GILVAN e utilizou um veículo JEEP/RENEGADE, cor azul, para efetuar o resgate; que GILSON tinha conhecimento que ocorreria o roubo”; (fls. 357/360)

Logo, se por um lado as palavras de GILSÃO, ao prestar seu depoimento nesta Câmara Municipal, convenceram uma parcela dos que estavam presentes, as provas juntadas ao processo dão indícios muito mais fortes de que GILSON tenha sim participado do roubo da Valorem.

Estando presentes indícios muito claros de que o vereador GILSÃO possa ter, de fato, participado do roubo, resta saber se isso pode caracterizar quebra de decoro.

O decoro, como informado acima, significa uma conduta exemplar que se espera do vereador em sua postura pública na sociedade.

A pergunta que deve ser respondida é: havendo fortes indícios de que o vereador GILSÃO tenha participado do roubo da Valorem, essa conduta dele é exemplar e é o que se espera do vereador em sua conduta pública perante a sociedade?

É correto submeter diversas mães de família a ficarem sob a mira de arma de fogo com medo de serem mortas durante o assalto?

Esclareço a todas as vítimas que me solidarizo com a situação por elas vivida naqueles momentos de terror em que estavam sob a mira de arma de fogo, sem saber se retornariam vivas para casa.

A meu ver, a conduta supostamente praticada por GILSÃO não é exemplar, e há indícios suficientes de que ele tenha praticado quebra de decoro em sua conduta pública, conforme prevê o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Aliás, sobre a quebra de decoro, Miguel Reale (1969, p. 89), de maneira acertada, expõe a função de defesa do decoro parlamentar, advertindo que: *“no fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1204
CP

Logo, não pode ser acolhida a tese de defesa do advogado de GILSÃO, no sentido de que quebra de decoro são somente as condutas previstas na lei municipal ou no artigo 55 da Constituição Federal. O rol apresentado na legislação deve ser interpretado como um rol exemplificativo, pois, na verdade, a quebra de decoro pode se materializar por incontáveis formas, e a prática de roubo evidentemente é uma delas. Ademais, o caso do vereador GILSÃO está previsto no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Assim, pelos documentos juntados a este processo de cassação resta suficientemente comprovado que GILSÃO praticou quebra de decoro em sua conduta pública, devendo, pois, ser julgada procedente a denúncia neste quesito, para o fim de cassar o seu mandato parlamentar. Não se pode esquecer que, além da dor que é sentida pelos familiares de todas as pessoas que estão presas, bem como todas as dificuldades vividas no interior de uma prisão, há também a dor irreparável e os danos psicológicos permanentes suportados por todas as pessoas que são vítimas de crimes de roubo com arma de fogo, pelo permanente temor de que tal fato possa ocorrer novamente.

Por fim, deve-se deixar claro que, caso o vereador permaneça preso, ele ficará recebendo o seu salário mensal até o final do mandato, causando à Câmara Municipal um prejuízo financeiro de mais de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Logo, como restou comprovada a quebra de decoro, a cassação do mandato deve ser imposta.

Acerca do vereador que pratica quebra de decoro, a Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG dispõe, em seu artigo 50, inciso II, que:

“Art. 50. Perderá o mandato o vereador:

(...)

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar”;

De igual forma, o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967 dispõe que *“a Câmara poderá cassar o mandato de vereador quando ele proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou **faltar com o decoro na sua conduta pública**”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1005
VSB

Dessa forma, restando amplamente demonstrado que o vereador GILSON SILVA ARAÚJO faltou com o decoro em sua conduta pública, esta Comissão Processante opina pela **procedência parcial** da denúncia formulada com relação a ele.

CONCLUSÃO

Face a todo exposto, tomando por especial referência as provas colhidas no curso deste processo de cassação, opina a Comissão Processante n.º 002/2022 pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia formulada por Ailton Pinheiro Lino contra o vereador GILSON SILVA ARAÚJO, **tão somente para reconhecer que ele praticou quebra de decoro em sua conduta pública, e, por esta razão, seu mandato eleitoral deve ser cassado.**

Por outro lado, a Comissão Processante opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de reconhecimento da improbidade administrativa, considerando que o roubo supostamente praticado não caracteriza improbidade.

III – Voto do presidente, vereador Luiz George Linderski:

De acordo com o relator.

IV – Voto do membro, vereadora Nilda Pereira Souza Martins:

De acordo com o relator.

V – Resultado:

De acordo com o exposto em linhas volvidas e por tudo mais que dos autos consta, esta Comissão Processante decide, **por unanimidade, pela procedência parcial da acusação contra o vereador GILSON SILVA ARAÚJO**, tão somente para que seja acolhido o pedido de quebra de decoro em sua conduta pública, e, em razão disso, seja cassado seu mandato eleitoral.

Palácio Doutor Renato Azeredo, 12 de abril de 2.023.

Vereador **DÊNIS DANTAS NETO RODRIGUES**
Relator da Comissão Processante n.º 002/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

3206
CP

Luiz George Linderski
Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022

Nilda P. S. Martins
Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Membro da Comissão Processante n.º 002/2022



DESPACHO

Considerando o encaminhamento do Processo 2022.02.0061 que apura denúncia de infração ético parlamentar contra o Vereador Gilson Silva Araújo de acordo com Ata da Terceira Reunião da Comissão Processante realizada em 12 de abril de 2023, **DECIDO:**

- a) Convocar os Vereadores da Câmara Municipal de Paracatu, para a sessão de julgamento da denúncia 2022.02.0061, a ser realizada dia 17/04/2023 às 16 horas e 30 minutos. Destaco que, no prazo de 24 horas, deverão os vereadores convocados informarem nestes autos se pretendem fazer uso da palavra no ato, bem como apresentar as peças que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto Lei nº 201/1967;
- b) Determinar que, a Secretaria Geral encaminhe Mandado de Intimação para a Sessão de Julgamento ao Dr. Sergio Henrique Pazini de Souza (OAB/MG 89.723) com endereço identificado a Avenida dos Vinhedos, 71, Torre Sul, Uberlândia/MG ou através de e-mail do Advogado;
- c) Determinar que, a Secretaria Geral encaminhe Mandado de Intimação para a Sessão de Julgamento ao denunciante Senhor Ailton Pinheiro Lino com endereço a Rua Candida Souto Gonçalves, 1215, Novo Horizonte, Paracatu/MG;



- d) Visando a segurança do Senhor Vereador Gilson Silva Araújo bem como evitar a aglomeração de pessoas, com entendimento que a Casa Legislativa dispõe de sistema para participação virtual garantindo a ampla defesa e contraditório conforme regulamentado no Parágrafo Único do Art. 1º da Portaria 3.269 de 26 de abril de 2021 DETERMINAR a participação do Senhor Vereador Gilson Silva Araújo de forma virtual pelo link <https://meet.google.com/prr-crjt-ise?pli=1>;
- e) Determinar que, seja comunicado através da Secretaria Geral a Direção do Presídio de Unaí para que proceda os encaminhamentos necessários para garantia da participação do Senhor Gilson Silva Araújo através do link acima.

Intima-se! Cumpra-se

Paracatu, 13 de abril de 2023.


CLAUDIRENE RODRIGUES DE SOUSA
PRESIDENTE